



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO - ECON. IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS.

AO ARQUIVO

em 11 de outubro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

3.838

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.838, DE 1989
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)



Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros da empresa, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Economia, Indústria e Comércio

3. Finanças

Em 26/09/89

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3838, DE 1989

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais nos lucros da empresa, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Do Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo trabalhador, urbano e rural, tem direito à participação nos lucros da empresa em que trabalhe ou tenha trabalhado, segundo critérios que levem em conta a assiduidade, a produtividade e o tempo de serviço prestado, conforme negociação entre as partes.

Art. 2º A participação nos lucros é desvinculada da remuneração e sobre ela não incidirá qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, devendo ser excluída do lucro líquido para efeitos de apuração do lucro tributável da empresa.

Art. 3º As empresas desobrigadas de escrituração fiscal e contábil utilizarão o critério do lucro presumido ou arbitrado para distribuição aos empregados.

Art. 4º As empresas que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantem balanço a cada semestre ou em períodos menores, poderão adotar essa periodicidade para distribuição de lucros aos empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

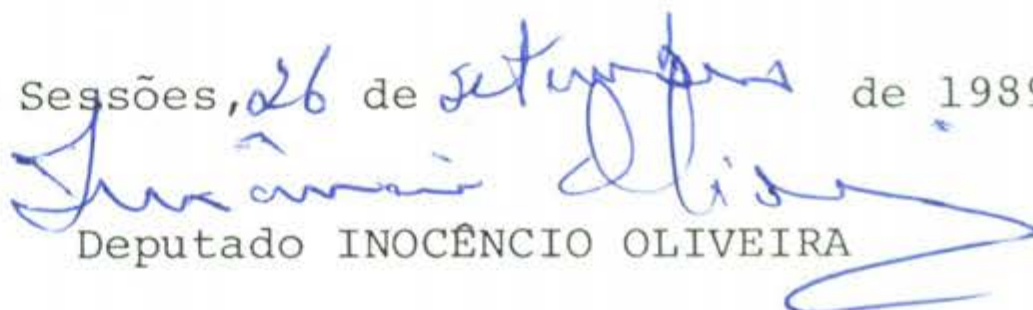
Nossa proposta abarca todo o universo de empresas e de trabalhadores e traça as diretrizes gerais para implementar o preceito constitucional da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas. Ao mesmo tempo, é liberal quanto à forma dessa implementação, deixando que a livre negociação entre empregados e empregadores de cada empresa determinem o melhor ponto de convergência de seus interesses, em função das diversas variáveis que interferem no funcionamento de cada setor, como produtividade, rentabilidade e inovações tecnológicas, por exemplo.

2. Por ser desvinculada, constitucionalmente, da remuneração, sobre a parcela de lucros partilhada com os empregados não deve incidir qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, ao mesmo tempo em que deve ser excluída da parcela tributável do imposto de renda da empresa. Permanece, naturalmente, a incidência do imposto de renda para os empregados, à exemplo do que ocorre com a distribuição de dividendos para os acionistas.

3. Nossa proposta alcança também as empresas de sobrigadas de escrituração, como as microempresas, estabelecendo o lucro presumido ou arbitrado como parâmetro para distribuição aos empregados, e não limita o pagamento dos lucros a período anual, coincidente com o encerramento do exercício social, para alcançar aquelas empresas que, por força de lei ou de disposi -
ção estatutária, levantem balanço com periodicidade menor.

Tendo em vista o enfoque liberal de nossa proposta, a lei é auto-aplicável, dispensando regulamentação. Estabe-
lemos, no entanto, prazo julgado necessário para que as empresas possam adaptar-se a suas diretrizes. Assim, entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1989.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 100/90 - CCJR

Brasília, 28 de junho de 1990

Defiro.
Publique-se.

Em 07.08.90

Presidente

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Plínio Martins, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 3.838/89 - do Sr. Inocêncio de Oliveira - ao de nº 4.580/90 - do Senado Federal, por versarem sobre matéria correlata.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. protestos de estima e consideração.

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;